



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O conceito de acidente de trabalho à luz da jurisprudência portuguesa

Pedro Jorge Mota de Abreu Guimarães

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O conceito de acidente de trabalho à luz da jurisprudência portuguesa

Pedro Jorge Mota de Abreu Guimarães

Número Mecanográfico: 345016049

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio, 2018

Resumo

Com o presente trabalho pretende-se analisar a construção jurisprudencial portuguesa criada acerca do conceito de acidente de trabalho, tendo por base a noção legal e doutrinal de acidente de trabalho. A análise objecto deste trabalho terá como mote um paralelismo constante entre a doutrina e a jurisprudência de forma a perceber-se de que forma é que a jurisprudência portuguesa tem contribuído para complementar e concretizar os diferentes elementos que compõem a figura do acidente de trabalho. Sendo assim, este estudo será feito partindo do mais abstracto (doutrina) para o mais concreto (jurisprudência) – tendo de se ter em atenção que este é um tema em que a doutrina não é abundante.

Palavras-chave: acidente de trabalho; jurisprudência; doutrina.

Abstract

With the present essay it is intended to analyze the portuguese jurisprudential construction created about the concept of work accident, using the legal and doctrinal notion of work accident. The analyses object of this thesis will have as motto a constante parallelism between doctrine and jurisprudence in a way to understand in what ways has the portuguese jurisprudence contributed to complement and materialize the diferent elements that make up the figure of work accident. Therefore, this study will bem ade starting from the most abstract (doctrine) to the most concrete (jurisprudence) – having to be aware that this is a theme in which the doctrine isn't very abundant.

Key-words: work accident; jurisprudence; doctrine.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas (glossário)	5
I. Introdução	6
II. Quadro evolutivo histórico do direito infortunistico	7
III. Enquadramento legal internacional	10
IV. Conceito de acidente de trabalho	12
4.1. Acidente ou facto	13
4.2. Local de trabalho	18
4.3. Tempo de trabalho	19
4.4. Dano	21
4.5. Nexo(s) de causalidade	23
V. Extensão do conceito – acidente de trabalho in itinere	24
VI. Situações de exclusão e redução da responsabilidade	25
6.1. Descaracterização do acidente	25
6.2. Responsabilidade agravada por facto ilícito do empregador ou equiparado	27
VII. Predisposição patológica e agravamento de lesão ou doença anterior ...	28
VIII. O caso do suicídio	29
IX. O mobbing	31
X. Conclusão	34
Bibliografia	36

Lista de siglas e abreviaturas (glossário):

Ac. – Acórdão;

Al(s). – Alínea(s);

Art(s). – Artigo(s);

CEJ – Centro de Estudos Judiciários;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

CT – Código do Trabalho de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as sucessivas alterações;

DL – Decreto-Lei;

LAT – Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro;

N.º(s) – Número(s);

P(p). – Página(s);

PDT – Prontuário de Direito do Trabalho;

Proc. – Processo;

Ss. – Seguintes;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra;

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;

TRP – Tribunal da Relação do Porto;

I. Introdução

A matéria dos acidentes de trabalho é uma de elevada importância, desde logo, porque é uma das que mais é vivida no universo judicial laboral português: “A matéria dos acidentes de trabalho, na prática, ocupa talvez 50% das questões juslaborais suscitadas. De facto, quase metade dos processos dirimidos pelos tribunais de trabalho respeita a acidentes de trabalho”¹. Naturalmente que, sendo então esta uma matéria de inegável relevo, deve começar por se estudar a noção de acidente de trabalho, pois só a partir daí é que existirá aplicação (ou não) do respetivo regime – a isto acresce ainda o facto de o conceito desta figura jurídica assumir um valor redobrado, na medida em que a sua previsão legal é demasiado aberta, abstrata e lacunosa, assim criando as condições para que doutrina e jurisprudência possam intervir no sentido de construir um conceito mais completo de acidente de trabalho. Não obstante o exposto, é certo que a jurisprudência tem contribuído em maior escala do que a doutrina para o efeito, daí o relevo e interesse nesta obra.

Será feita uma breve referência histórica à figura dos acidentes de trabalho, passando essencialmente pela principal legislação (portuguesa e estrangeira) relevante, no essencial, para o conceito de acidente de trabalho – não tanto para o resto do seu regime jurídico – fazendo também uma referência à evolução da responsabilidade civil emergente dos acidentes de trabalho. Nesta sede (pontos III. e IV.) não será abordada jurisprudência, sendo apenas mencionada alguma doutrina a propósito destes temas, uma vez que não podemos perder o foco do escopo pretendido com este trabalho.

No que concerne ao conceito propriamente dito de acidente de trabalho, abordar-se-á o mesmo, primeiramente, a partir da sua definição legal, estudando subsequentemente o que a doutrina teceu acerca dessa mesma noção legal bem como a própria noção construída pela doutrina; não haverá neste ponto menções jurisprudenciais – estas farão mais sentido em profusão aquando da análise de cada um dos elementos que formam o conceito de acidente de trabalho (ponto V. e respectivos subpontos).

Depois de analisado o conceito de acidente de trabalho bem como cada um dos elementos que lhe dão forma, será estudada jurisprudência relativa a casos especiais de acidentes de trabalho, formas de acidentes de trabalho que se afastam do conceito base considerado no ponto V. e seus subpontos, nomeadamente, o caso dos acidentes *in itinere*

¹ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, Almedina, 8.ª Edição, 2017, p. 839.

(extensão do conceito de acidente de trabalho), situações de exclusão e redução da responsabilidade por acidentes de trabalho, a predisposição patológica e agravamento de lesão ou doença anterior, o caso do suicídio e o *mobbing*. É, assim, do ponto V. em diante que se pretende fazer uso da jurisprudência portuguesa – cada um destes casos acabados de referir teve (e ainda tem) de ser concretizado jurisprudencialmente uma vez que, tanto a doutrina como a própria lei, não foram suficientes para uma indubitável interpretação e consequente aplicação destas situações.

Desta forma, o objetivo desta dissertação será então, no essencial, aferir a contribuição que as decisões jurisprudenciais portuguesas tiveram (ainda têm e deverão continuar a ter – adianta-se desde já) na interpretação e compreensão da figura do acidente de trabalho.

A conclusão, no final, será breve, tendo o singelo intuito de identificar e registar de forma clara as principais ideias fruto da análise pretendida com este trabalho.

II. Quadro evolutivo histórico do direito infortunistico

A revolução industrial do século XIX, teve importância na evolução da regulação dos acidentes de trabalho em Portugal, nomeadamente, com o crescimento da concorrência entre as organizações, pela aquisição de novas máquinas para o processo produtivo. Esta nova aquisição por parte das empresas conduziu ao aumento de riscos e sinistralidade no âmbito laboral, isto porque, a maior parte dos trabalhadores não estavam preparados para manusear os equipamentos.

Estes acontecimentos, conduziram ao aumento significativo de acidentes de trabalho, muitos deles com gravidade, revelando assim, um problema social. Nesta altura, era importante que a maior parte das famílias pudessem manter o seu único meio de sobrevivência e, por esta razão, era desvalorizado as questões relacionadas com a segurança no trabalho².

De acordo com FERNANDO ROGEIRO “a revolução industrial viera, como um vento áspero, destruir tudo. O trabalhador encontrava-se desamparado perante o digladiar das

² Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito do trabalho*, Almedina, 3.^a ed., 2012, p. 347.

forças económicas, tanto mais que o regime gremial ou corporativo, que rege a produção económica (...) havia desaparecido”³.

Foi com a presença destes pressupostos, que a intervenção do Estado foi imprescindível, quer ao nível de reparação como da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Tendo em conta a ocorrência deste tipo de acontecimentos considerados graves, surgiu uma nova corrente como o intuito de fazer face a esta situação. Assim, a qualidade desta responsabilidade é obrigacional e, baseia-se num contrato de trabalho, em que a entidade patronal é tacitamente responsável pela total segurança do trabalhador, tal como uma culpa presumida.

Posteriormente, seguiu-se, em França, pela teoria do risco, com base na responsabilidade objetiva da entidade patronal no âmbito dos acidentes de trabalho, e pouco tempo mais tarde, a sua consagração ao nível legislativo noutros países como a Alemanha, Áustria, Itália, Noruega e Inglaterra ⁴. Sendo que foi a Alemanha o primeiro país a elaborar a legislação relativamente às condições de trabalho e riscos profissionais.

A forte importância à questão dos acidentes de trabalho, justificou a consagração de princípios da proteção social dos trabalhadores existentes noutros instrumentos de direito internacional, tal como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que no seu artigo 25.º descreve a matéria de direito à proteção social, na doença e na invalidez, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que através do seu artigo 7.º, apresenta a questão dos direitos emergentes de acidente de trabalho, e os artigos 153.º, n.º 1, al. a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Pelo contrário, em Portugal os acidentes de trabalho e doenças profissionais foram traduzidos em diversos diplomas ao longo dos anos:

A Lei n.º 83, de 24/07/1913, que introduziu inicialmente o sistema de reparação dos acidentes de trabalho, que foi seguida pela criação do “seguro social obrigatório contra desastres de trabalho” pelo Decreto n.º 5637, de 10/05/1919.

A Lei n.º 1942, de 27/07/1936⁵, que consagrou a teoria do risco económico ou de autoridade.

³ FERNANDO ROGEIRO, *Acidentes de Trabalho*, ROA, Ano 13, n.º 3 e 4, 1953, pp. 133 – 159, [p. 135].

⁴ LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 349.

⁵ Tendo esta, portanto, um grande período de vigência na história da regulação dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português, de 25 de setembro de 1936 até 21 de novembro de 1971, pois

A lei n.º 2127, de 03/08/1965, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 360/71, de 21/08, atuando em matéria da consolidação da teoria de risco económico ou de autoridade e o desenvolvimento do conceito de acidente *in itinere*.

A Lei n.º 100/97, de 13/09 regulamentada através do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30/04, em que ambos aprofundaram a consagração da teoria de risco económico ou de autoridade, ampliada por algumas tendências sociais.

O Código do Trabalho, aprovado através da Lei n.º 99/2003, de 27/08 que no seu capítulo V, artigos 281.º a 308.º, consagra as normas sobre os acidentes de trabalho e no capítulo VI, artigos 309.º a 312.º, sobre as doenças profissionais.

A par desta evolução da regulamentação em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, através da CRP foi consagrado como direito fundamental de natureza económica, o direito dos trabalhadores à “assistência e justa reparação quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional” (artigo 59.º, n.º 1, al. f) da CRP) e, igualmente, como direito fundamental de natureza social, o direito a um sistema de segurança social que os proteja “na doença” e “invalidez (...) e em todas as situações de falta ou diminuição de (...) capacidade para o trabalho” (artigo 63.º, n.º 3 da Lei Fundamental).

Ao nível de direito comparado, a evolução histórica demonstrou, ao longo dos anos, que os sistemas jurídicos relativamente à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, são divididos em três categorias:

- 1) sistemas de responsabilidade privada, ou seja, a responsabilidade é essencialmente da entidade empregadora que, é obrigada a transferir para uma seguradora, de uma celebração de um seguro de acidentes de trabalho,
- 2) O sistema de responsabilidade social, o risco assume-se socialmente através de pessoas coletivas de direito público, podendo existir seguros sociais ou a inserção no sistema de segurança social,
- 3) Sistemas mistos, ou seja, a reparação pode ser processada através de mecanismos já referidos nos pontos 1 e 2, seja pela escolha dos interessados ou por imposição legal.

apesar de a Lei n.º 2127, de 3 de agosto (Lei n.º 2127), que a viria a substituir, ter sido publicada em 1965, apenas entrou em vigor em 1971, com a sua regulamentação pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto. Prevê o n.º 1, da Base LI, da Lei n.º 2127 que esta lei só entraria em vigor com o Decreto Regulamentar (Cfr. JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, 2013, p. 53).

Em Portugal, qualifica-se o sistema como misto, visto que em matéria de doenças profissionais está em vigor um sistema de responsabilidade social, onde a responsabilidade de reparação cabe ao departamento de proteção contra riscos profissionais do Instituto da Segurança Social⁶ e, em matéria de acidentes de trabalho, vigora um sistema de seguro privado, obrigatório⁷.

De acordo com o descrito no artigo 1.º da LAT, regulamenta-se o regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo ainda a reabilitação e reintegração dos profissionais. No mesmo Diploma, n.º 2, as doenças profissionais regem-se pelas regras previstas no capítulo III e pelas regras que orientam os acidentes de trabalho, com as necessárias adaptações.

III. Enquadramento legal internacional

A segurança evoluiu de forma significativa ao longo dos anos, incluindo cada vez mais fatores e atividades, desde as primeiras ações de reparação de danos até a uma noção mais abrangente, onde se procurou essencialmente, a prevenção de todas as situações que possam gerar efeitos indesejados no trabalho.

Como já é reconhecido, as raízes históricas da segurança e saúde no trabalho datam da época da Revolução Industrial, no início dos anos 1800, quando as fábricas e as novas e complexas tecnologias e métodos produção rapidamente se espalharam por todo o mundo. Novas habilidades foram necessárias para operar as novas máquinas e fábricas, embora as condições de trabalho não progrediram ao mesmo ritmo.

Assim, no ano de 1978, o Conselho da União Europeia aprovou uma resolução sobre o primeiro programa de ação sobre a segurança e saúde no trabalho na UE. O antecessor da Estrutura Estratégica atualmente. Este programa de ação incluiu objetivos bastante ambiciosos, e reconheceu o número de acidentes e doenças profissionais era muito alto e, com consequências incalculáveis para a sociedade.

⁶ Que, na sequência do disposto na Lei n.º 83/2012, de 30/03 e da Portaria n.º 135/20120, de 08/05 (vd. art. 9.º) sucedeu ao Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais (CNPRP), instituído pela Lei n.º 160/99, de 11 de Maio.

⁷ O artigo 107.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01, que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social estatui que “A lei estabelece o regime jurídico da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho, definindo os termos da respetiva responsabilidade”, num resquício ou leve indício de apetência pelo enquadramento do regime infortunistico laboral no âmbito da legislação sobre segurança social.

A Diretiva do Conselho n.º 89/391/CEE, relacionada com a introdução de medidas que se destinam a incentivar as melhorias na segurança e saúde nos trabalhadores e, designada por “Diretiva-Quadro”, entrou em vigor no ano de 1989 e, transportada para todos os Estados-Membros até 1992.

Tem como base o artigo 118.º-A do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece que o “Conselho deve adotar os requisitos para incentivar as melhorias, especialmente nas condições do ambiente de trabalho para garantir um melhor nível de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores”.

O objetivo da Diretiva-Quadro era essencialmente, melhorar a segurança e saúde dos trabalhadores, por essa razão, se elaborou o princípio da prevenção, uma “pedra angular do sistema”. Definiu igualmente, os princípios gerais para a gestão da segurança e saúde dos trabalhadores, identificou as responsabilidades e obrigações do empregador, bem como os direitos e deveres dos trabalhadores e, estabeleceu a obrigação de realizar as avaliações de risco. O diálogo social, participação dos trabalhadores, formação, representantes de segurança e os Comités de segurança, eram partes integrantes da legislação, com um conjunto de direitos. É de destacar o facto de que vários aspetos do texto da Diretiva eram particularmente novos e relevantes:

- Procurou harmonizar saúde e segurança, bem como garantir as condições de trabalho e bem-estar;

- Estabeleceu requisitos mínimos para os Estados-Membros, no sentido de que estavam livres para fornecer um nível de proteção que era mais rigorosa ou pormenorizada que a resultante da legislação da UE;

- Foram feitas referências à natureza e tamanho das empresas, incluindo a necessidade de evitar impor restrições que possam afetar o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

- Foi expansivo, válido para todas as empresas e todos os setores industriais;

- Permitiu aos Estados-Membros poder discricionário quanto à sua aplicação, embora apresente relatórios sobre a implementação à Comissão Europeia foi requerido.

Entre 1989 e 2013, foram adotadas cerca de 30 directivas derivadas com mais requisitos detalhados; estes cobriam um amplo conjunto de tópicos e riscos, tais como agentes físicos, químicos e biológicos, requisitos gerais do local de trabalho, equipamento de trabalho, proteção pessoal, equipamentos, manuseio manual de cargas e equipamentos de telas de exibição.

IV. Conceito de acidente de trabalho

A lei portuguesa tem consagrada em si a definição de acidente de trabalho (art. 8.º da LAT), – o que não ocorre em todos os ordenamentos jurídicos – porém, apesar dessa consagração legal, deve ser feita (pelo menos) uma crítica ao facto desta noção legal penar por conter o definido na sua própria definição⁸. O vocábulo “aquele” no n.º 1 do art. 8.º da LAT refere-se a um “acidente”, ou seja, este preceito legal poderia estar escrito (e ser lido) da seguinte forma: “É acidente de trabalho aquele *acidente* que (...)” (sublinhado nosso), o que demonstra de forma clara a crítica acima feita.

Atendendo ainda ao disposto neste n.º 1 do art. 8.º da LAT, é perceptível que o legislador “agregou” numa única definição um conjunto de pressupostos (cumulativos) como sejam o próprio “acidente” (melhor: o “facto”) mencionado a propósito da crítica acima lavrada, local e tempo de trabalho e a produção de determinados danos, pressupostos esses que levantam diversos problemas de índole prática – ao nível da sua aplicação unitária, enquanto elementos formadores de um “acidente de trabalho” – à doutrina, sendo-lhe difícil uma construção da figura “acidente de trabalho” una, conjugando os pressupostos legais com os referidos problemas, daí a elevada importância atribuída à jurisprudência no sentido de, partindo naturalmente de intervenções casuísticas, fornecer as respostas mais adequadas a aplicar aos obstáculos que o conceito em causa faz surgir.

Atente-se, então, ao entendimento (mais ou menos) homogéneo, minimamente coerente unitariamente, da doutrina sobre o que é, afinal, um acidente de trabalho. CARLOS ALEGRE define acidente de trabalho como o “acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima o trabalhador”⁹; MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO define acidente de trabalho como “o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma

⁸ Assim, JÚLIO GOMES, *ob. cit.*, p. 19; MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho*, PDT, n.ºs 76-77-78, 2007, pp. 37 a 61 [p. 39, nota 8] e CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, p. 35.

⁹ CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho – Notas e Comentários à Lei n.º 2127*, Coimbra, Almedina, 1995, p. 27.

lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecta a sua capacidade de ganho”¹⁰; para CUNHA GONÇALVES, acidente de trabalho “(...) é o evento lesivo da capacidade laborativa do trabalhador, derivado de causa física súbita, violenta e externa, ocorrida na execução do trabalho e que é o respectivo risco específico ou genérico agravado”¹¹; para VIRIATO REIS, acidente de trabalho seria “um evento súbito e imprevisto, de origem externa e de carácter lesivo do corpo humano, ou seja um acontecimento instantâneo ou de duração curta e limitada no tempo, de origem exterior ao organismo do sinistrado e que provoque uma alteração no anterior estado físico ou de saúde”¹². Destas definições defendidas pela doutrina, bem como da própria noção legal, pode-se retirar que o conceito de acidente de trabalho é composto pelos seguintes elementos: o acidente (em sentido naturalístico) ou facto, o local e o tempo de trabalho, a produção de determinados danos e o nexo de causalidade (pelo menos) entre o facto e os danos. É sobre cada um destes elementos que será analisada jurisprudência extensivamente, como forma de concretização dos mesmos.

4.1 Acidente ou facto

Ora, não obstante a crítica afirmada no início do ponto IV., é certo que o primeiro elemento a considerar como parte integrante do conceito de acidente de trabalho é precisamente o “acidente” (em sentido factual ou naturalístico), sendo preferível (atendendo à crítica lançada) a denominação deste elemento como “facto”. Sobre o facto elemento da noção de acidente de trabalho já muito foi escrito – como que esse facto deveria corresponder a “um acontecimento produzido por uma força exterior ou externa, súbito, violento (...)”¹³ – o que decorria do facto (pelo menos em parte) da Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, no seu artigo 2.º referir que: “Considera-se acidente de trabalho para os efeitos de aplicação desta lei: 1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica, que resultem da acção duma *violência exterior súbita (...)*” (sublinhado nosso); contudo, hoje já não se verifica essa exigência legal e talvez por isso (não só por isso, mas também por isso) “(...) quase todas estas características têm sido

¹⁰ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, 2.ª Edição revista e actualizada, 2008, p. 748.

¹¹ LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p. 29.

¹² VIRIATO REIS, *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 11.

¹³ JÚLIO GOMES, *ob cit.*, pp. 21 a 22.

gradualmente postas em causa, de tal modo que só parece mesmo subsistir hoje a exigência de subitaneidade e, ainda assim, entendida em termos hábeis ou flexíveis”¹⁴.

A subitaneidade é, ainda hoje, a pedra de toque quanto à distinção entre acidentes de trabalho e doenças profissionais – os primeiros têm de ter na sua génese um facto de curta duração, limitado no tempo, repentino, instantâneo, imediato, por oposição às causas de doenças profissionais que serão lentas e progressivas. A este propósito refere CUNHA GONÇALVES que na subitaneidade do facto ocorriam dois elementos: imprevisão e limitação de tempo¹⁵. Contudo, a subitaneidade, por natureza, tem de ser aferida de forma casuística, pois qualquer evento é limitado no tempo, pelo que “o ser de curta duração” é variável e dependerá das circunstâncias de cada caso em concreto – mais uma vez realçando a importância da jurisprudência, desta feita no que concerne à qualificação como súbito (ou não) de um evento apresentado em juízo.

Vejam-se, por isso, alguns acórdãos relativos à subitaneidade do facto provocador de acidente de trabalho. No ac. do TRL de 30/04/1986 (Pedro Macedo), proc. 522/86, pode ler-se o seguinte: *“Por ingestão pelas vias respiratórias de cianeto de cobre, ocasionalmente existente no local de trabalho, o A. foi afectado de aguda sintomatologia decorrente da intoxicação após cerca de seis horas de laboração.*

Pretende a Apelante Seguradora não se estar perante um evento súbito, instantâneo ou de muito curta duração, elemento caracterizador do acidente de trabalho, nada interessando que a exposição tenha sido inesperada e relativamente curta.

A distinção entre doença profissional e acidente de trabalho centra-se no conceito de acidente - o que sucede fora do desenvolvimento de um processo, por ocorrência previsível, mas surgido ocasionalmente, subitamente, sem a precedência de um desenvolvimento mais ou menos lento.

Em seu parecer, apreciando o projecto de lei que deu lugar à Lei n. 0 2127, a Câmara Corporativa caracterizava os acidentes de trabalho por este modo - «enquanto aqueles se manifestam normalmente por forma súbita e imprevista, estes agem de modo lento e insidioso” (referência à doença profissional). Note-se que a imprevisão se refere ao surgimento do acidente no tempo e não à sua verificação.

No caso dos autos, temos que a inspiração de cianeto de potássio, de cobre ocorre por forma súbita, não correspondendo a uma posição lenta e progressiva ao agente pernicioso, próprio da actividade profissional exercida.

¹⁴ *Idem*, p. 23.

¹⁵ LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 31.

(...)

*Estamos, como se julgou, face a um acidente de trabalho*¹⁶.

No sumário do ac. do STJ de 14/04/1999, proc. 6/99, lê-se: **“I – O acidente de trabalho consiste na ocorrência de um evento súbito, violento, inesperado e de origem externa.**

II – A doença profissional pressupõe uma evolução lenta e progressiva.

III – A subitaneidade do evento caracteriza-se pela sua imprevisão e limitação no tempo. Mas não pode ser entendida em termos absolutos, desde que o evento seja de duração curta e limitada no tempo¹⁷. O sumário do ac. do STJ de 21/11/2001 (Mário Torres), proc. 1591/01, discorre como segue: **“(...) II – No entanto, o requisito da " subitaneidade" do evento que caracteriza o acidente de trabalho não deve ser entendido em termos absolutos, restringindo-a a factos instantâneos ou a situações momentâneas, antes deve ser considerado como exigindo apenas que a actuação da causa da lesão, perturbação ou doença se circunscreva a um limitado período de tempo, podendo os seus efeitos sofrer uma evolução gradual.**

III – Integra uma situação de acidente de trabalho, que não de doença profissional, a sujeição da sinistrada à manipulação de produto altamente tóxico, que, embora iniciada há cerca de dois meses, o foi durante esse período com reduzida intensidade (não excedendo 2 a 3 horas em cada semana), tendo-se registado uma concentração intensiva dessa manipulação durante os quatro dias e meio que precederam imediatamente a sua hospitalização devido a intoxicação, que veio a determinar a sua morte¹⁸. Nestes acórdãos é perceptível o anteriormente afirmado, nomeadamente, que a subitaneidade tem de ser aferida casuisticamente (o que significa que apenas a jurisprudência pode determinar o seu conteúdo numa análise caso a caso) e que a subitaneidade é a característica do facto mais relevante (mas talvez não a única) para distinguir acidentes de trabalho de doenças profissionais.

Quanto à externalidade do facto, é importante sublinhar que, como já referido, esta conceção do facto – baseado numa causa externa – era legalmente imposta pelo art. 2.º da Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, porém, hoje, já não o é (legalmente, pelo menos).

¹⁶ Texto integral do ac. disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf, pp. 92 e 93.

¹⁷ Texto integral do ac. disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf, pp. 94 a 96.

¹⁸ Texto integral do ac. disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf, pp. 97 a 100.

Entendendo-se por causa externa a circunstância de a causa do acidente (facto) ser estranha à constituição orgânica do trabalhador, deve propugnar-se então pela tese defendida por alguma doutrina no sentido de que “(...) não há que exigir sempre uma causa externa ou exterior ao corpo do trabalhador” (Júlio Gomes, 2013, p. 24)¹⁹.

Não obstante, certo é que ainda existem decisões jurisprudenciais a fazer referência e a exigir a verificação duma causa externa como condição para a existência de um acidente (em sentido naturalístico); veja-se, por exemplo: o ac. do TRL de 10/10/2007 (Ferreira Marques), proc. 5705/2007-4, cujo sumário é: “1. *Acidente é todo o acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de ordem exterior ao próprio lesado, ao contrário da doença profissional que pressupõe uma causa lenta, insidiosa e progressiva ou uma actuação continuada ou repetida de um agente, também “violento” e exterior ao próprio doente.*

2. *O acidente de trabalho é constituído por uma cadeia de factos em que cada um dos respectivos elos devem estar entre si sucessivamente interligados por um nexos causal: o evento súbito deve estar relacionado com a relação de trabalho; a lesão, perturbação ou doença, deve resultar daquele evento; e, finalmente, a morte ou a incapacidade para o trabalho deverão resultar da lesão, perturbação funcional ou doença.*

3. *O enfarte agudo do miocárdio sofrido por um trabalhador no local e tempo de trabalho, que lhe provoca a morte, presume-se, até prova em contrário, consequência de acidente de trabalho.*

4. *Essa presunção ficará, no entanto, ilidida se a entidade empregadora provar que não ocorreu qualquer evento súbito, de natureza exógena, no local e tempo de trabalho e que a vítima sofria de aterosclerose coronária que lhe determinou o referido enfarte do miocárdio.*

5. *Mesmo que os beneficiários da vítima conseguissem demonstrar, tal como alegaram, que o trabalho na empresa e as condições em que era prestado esse trabalho, causavam à vítima stress profissional e que este determinou o aparecimento e o desenvolvimento da aterosclerose coronária que lhe causou o enfarte do miocárdio, nunca se poderia concluir pela existência de um acidente de trabalho, mas sim pela existência de uma doença profissional (...)*²⁰. Num ac. do TRL de 10/11/2010 (Paula Sá Fernandes), proc.

¹⁹ E cfr. notas 57 a 60 e doutrina e exemplos aí referidos.

²⁰ Texto integral do ac. disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/118a3d52cc9c51c18025738c004d24f6?OpenDocument>;

383/04.3TTGMR.L1-4, lê-se: **“I- Configura-se como acidente de trabalho, ao abrigo do art.º 6 da Lei n.º 100/97, a morte súbita do atleta C..., por se ter apurado que foi precipitada pelo esforço físico (causa exógena) que a sua actividade enquanto futebolista profissional lhe exigiu, esforço que lhe potenciou uma arritmia cardíaca, lesão que lhe causou a morte. II- E, ainda que aquela arritmia possa ter sido consequência de uma cardiomiopatia hipertrófica, considerada uma doença genética apenas detectada ao sinistrado post mortem, resultou provado que o esforço físico despendido pelo sinistrado na sua actividade profissional, ao serviço da 2ª ré, B..., foi determinante na lesão que lhe provocou a morte, ou seja, a relação de trabalho foi determinante no resultado verificado - a morte do sinistrado – que merece a protecção do regime jurídico dos acidentes de trabalho (...)”**²¹. A propósito deste último ac. mencionado há que tecer algumas considerações: primeiramente, é de referir que o esforço físico não deve ser considerado uma causa exógena, desde logo porque o esforço físico parte somente do corpo humano (do trabalhador) – é um caso semelhante ao esforço de um trabalhador do qual resulte hérnia ou uma distensão muscular –, pelo que, em meu entender, qualquer caso de lesão provocada por esforço físico do trabalhador deve ser considerado como causa não externa; seguidamente, e na sequência desta primeira consideração, note-se que mais do que a causa ser externa ou interna, o que releva para efeitos do facto gerador de acidente de trabalho é(são) o(s) nexo(s) de causalidade, na medida em que a causa (externa ou interna) tem de estar relacionada com a prestação do trabalho (ou com o risco profissional). A este respeito atente-se no ac. TRL de 19/10/2011 (Paula Sá Fernandes), proc. 128/8.9TBHRT.L1-4, onde o sumário diz: **“1. Não é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora – asfixia – foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orafaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte.**

2. A presunção a que alude o art.º 6 n.º 5 da Lei 100/97, e o disposto no art.º 7 do DL n.º 143/99 de 30 de Abril, demonstra a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão, dispensando o beneficiário dessa prova efectiva, mas não da prova de que o evento infortunistico configura um acidente de trabalho. Com efeito, saber se o evento é, ou não, um acidente, coloca-se a montante da problemática do nexo causal

²¹ Texto integral do ac. disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/f3be0d7ede0b2b8580257802003c75f1?OpenDocument>;

entre o acidente e a lesão, a que respeita a presunção estabelecida nos dispositivos referidos (...)²²; desta vez, neste ac., critico o facto de se considerar a asfixia provocada por engolir uma pastilha elástica como causa não externa ao trabalhador (o que, relembre-se, é uma discussão que perde importância na medida em que se defende que a causa externa é um requisito que se deve deixar de exigir) e, mais uma vez, denote-se que o significativo é que o facto (novamente, externo ou interno) “(...) tenha ligações ao trabalho prestado (...)”.

4.2 Local de trabalho;

De acordo com o descrito no artigo 8.º, n.º 2, alínea a) da LAT, a noção normativa de “local de trabalho”, como elemento do acidente de trabalho, apresenta um conteúdo mais amplo do que somente a situação geográfica específica da sede da empresa ou o local onde o trabalhador exerça a sua atividade profissional. Neste contexto, é todo o local onde o trabalhador se encontra sujeito ao controlo do empregador, seja de forma direta ou indireta.

Esta ampliação do conceito de local de trabalho, está inteirado na teoria de risco de autoridade em que o trabalhador está disponível para o empregador, e desta forma, perdura o contrato e durante o tempo de trabalho, mesmo nas alturas em que não executa tarefas relacionadas com a atividade laboral.

Como consequência, e de acordo com a teoria da autoridade, estamos perante o caso concreto de verificação do local específico onde ocorreu o acidente e se o trabalhador se mantinha ou não direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador. Deste modo, este conceito integra diversos espaços, nomeadamente, a zona de dependência onde ocorre a laboração propriamente dita, os locais que servem de suporte para a prestação laboral tais como, os vestiários, lavabos, refeitórios, zonas de repouso e as zonas de acesso à exploração, desde que sejam utilizadas para esse mesmo efeito, mesmo que tenham um carácter público.

De acordo com o Acórdão com o processo nº 4397/07.3TTLSB.L1-4, do TRL, decorre do disposto no artigo 154.º n.º 1 do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27.08 que ao estabelecerem um contrato de trabalho “**devem as partes definir**

²² Texto integral do ac. disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/da7d754a8c6a8eb48025794c00541993?OpenDocument>;

o local da prestação do trabalho, definição que pode ser estabelecida em termos mais ou menos amplos de forma a assegurar, desde logo, uma eventual mobilidade do trabalhador”. E onde devem estar referidas as principais regras sobre a definição contratual do local de trabalho, ou seja, na definição contratual do local de trabalho, não podem as partes contratantes estabelecer regras donde resulte uma total indeterminação ou indeterminabilidade do local da prestação do trabalho ou da mobilidade geográfica ou transferência do trabalhador.

Sendo a cláusula contratual relativa à definição do local de trabalho composta por pontos donde resulte uma total indeterminação ou indeterminabilidade, quer em relação ao local da prestação do trabalho, quer à mobilidade geográfica ou transferência do trabalhador, a par de pontos donde resulte uma determinação mais ou menos ampla daquele local e da mobilidade geográfica ou transferência do trabalhador, deve a validade dessa cláusula reduzir-se a estes pontos nos termos das disposições conjugadas dos artigos 280.º n.º 1 e 292.º do Código Civil.

4.3 Tempo de trabalho

Relativamente ao tempo de trabalho, no âmbito de acidentes de trabalho, o artigo 8.º, n.º 2 alínea b) da LAT, sintetiza o regime legal sobre o período normal de trabalho, ou seja, entende-se este como o período normal de trabalho laboral para o trabalhador sinistrado, que pode ser distinto dos outros trabalhadores, os períodos que precedem a atividade, ou seja, no tempo que é gasto a equipar-se e a preparar as ferramentas para as tarefas de trabalho; os períodos que correspondem a interrupções normais, ou seja, as pausas para satisfação das necessidades fisiológicas e outras, os períodos que correspondem a interrupções forçadas da atividade e que têm um carácter imprevisível.

Neste contexto, a definição de tempo e local de trabalho integram o conceito de acidentes de trabalho e regulam a maior parte das situações, embora não deem resposta a outras situações que estejam situadas na órbita do núcleo essencial, mas merecem igual tutela.

A duração e, principalmente a organização do tempo do trabalho assumem grande importância em contextos de uma crise económica e, através de fórmulas de regulação flexível que possa contribuir para a produtividade e competitividade das organizações em prejuízo do “tempo livre” dos trabalhadores.

Em termos legislativos, o regime de duração e organização do tempo de trabalho tem sido alvo de algumas alterações, com vista a aumentar a disponibilidade laboral do trabalhador e a sua flexibilização, desde a regulação do DL n.º 409/71, de 27 de Setembro e no DL n.º 421/83, de 2 de dezembro²³.

Não obstante a coerência sistemática em matéria de tempo de trabalho aplicável é regulada por diversa legislação avulsa e, com regime especial por vezes, em resultados de imposições comunitárias ou contra as prescrições do direito comunitário.

Albino Mendes Baptista reportou-se a um Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 03-10-2000, e refere que devem distinguir-se duas situações: a) o tempo de presença física na empresa e b) o tempo de localização.

Na primeira, *“uma vez que o trabalhador tem que estar presente e disponível no local de trabalho, com vista à prestação dos serviços, a actividade insere-se no exercício das suas funções, pelo que é de qualificar como tempo de trabalho”*;

Na segunda, *“embora o trabalhador esteja à disposição da Entidade Empregadora, na medida em que pode ser sempre localizado, ele pode gerir o seu tempo com menos constrangimentos que na situação anterior”* e pode dedicar-se a atos do seu próprio interesse.

Daí que: *“se bem que o trabalhador deva estar acessível permanentemente, apenas o tempo relacionado com a sua prestação efetiva de trabalho deve ser considerado como ‘tempo de trabalho’”*²⁴.

Mas já se **o trabalhador permanece fora do seu local de trabalho, por exemplo em casa, em que pode, ainda que de uma forma limitada, gerir os seus próprios interesses e desenvolver até actividades à margem da relação laboral que mantém com a Entidade Empregadora apesar de se encontrar disponível para trabalhar para esta, como regra esse período de tempo não pode considerar-se tempo de trabalho**²⁵.

E, ainda, nos termos do artigo 9.º da LAT, “considera-se ainda acidente de trabalho o ocorrido: “a) No trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte; b) Na execução de serviços espontaneamente

²³ FRANCISCO LIBERAL FERNANDES, *Comentário às leis da duração do trabalho e do trabalho suplementar*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 13 e ss.; ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 14.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 358 ss.

²⁴ ALBINO MENDES BAPTISTA, *Tempo de trabalho efectivo, tempos de pausa e tempo de «terceiro tipo»*, RDES, n.º 1, Jan.-Março, 2002, A. XLIII (XVI da 2ª série), pp. 29-53 [pp. 29 e ss.].

²⁵ Acórdão com o processo n.º 482/05.4TTVIS.C1, do TRC, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/074b37e5b1a0b76c802573b>

prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador, c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no código de trabalho;

d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência; e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador ai permanecer para tal efeito; f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto ai permanecer para esse efeito; g) Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores em processo de cessação de contrato de trabalho em curso; h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por consentidos”.

4.4 Dano;

O conceito descrito no artigo 8.º, n.º 1, da LAT, reconduziu ao conceito de dano indemnizável ao de lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte do trabalhador ou a redução da capacidade ganho.

Assim, considera-se que a lesão tem que ter necessariamente estas especificidades para ser qualificada como resultante de um acidente de trabalho. Embora os acidentes que provocam pequenas lesões não suscetíveis de poder reduzir a capacidade de ganho, são, de acordo com o descrito e consagrado no artigo 26.º da LAT, suscetíveis de reparação na devida proporção.

Não obstante as lesões que não geram morte nem incapacidade temporária ou permanente relativamente ao trabalho, são merecedoras de uma tutela residual. O conceito central de dano em matéria de acidentes de trabalho não corresponde a uma lesão, perturbação ou doença e o sofrimento que estas podem implicar, mas sim a morte ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, que resultam desta lesão, perturbação ou doença.

De acordo com o descrito no artigo 14.º, 15.º e 16.º, da LAT, não existe direito à reparação do acidente, ou seja, o empregador não tem que reparar os danos decorrentes do acidente, nas seguintes situações: quando o acidente for provocado de forma intencional pelo trabalhador sinistrado; quando for consequência direta de um

comportamento, ato ou omissão que viole, sem justificação, as condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou as previstas na legislação – incumprimento das medidas de segurança e saúde no trabalho.

No âmbito do direito à reparação dos danos que decorrerem de acidentes de trabalho, a vida ou integridade física, gozam de tutela reflexa, sendo ainda que o objeto central desta tutela representa o direito à integridade económica ou produtiva do trabalhador. Assim, a medida em que este direito pode ser afetado é suscetível de ser hierarquizada em diversos níveis. E deste modo, a morte corresponde à supressão total da capacidade de trabalho e de ganho.

A redução da capacidade de trabalho trata da necessidade de estabelecer uma incapacidade do sinistrado para o seu trabalho habitual. Por exemplo, no caso de um trabalhador perder um dedo de uma mão, o caso será radicalmente diferente se se tratar de um pianista, que sofrerá de incapacidade absoluta para o trabalho habitual, enquanto outro trabalhador com outra profissão pode somente sofrer uma pequena redução na sua capacidade geral de ganho.

Durante anos a responsabilidade da entidade patronal por acidentes de trabalho tinha como base o conceito de culpa aquiliana, designada no artigo 2398.º do CC de 1867. Nesta época, a regulamentação da contratação laboral era reduzida em cinco artigos, e para além de tratar da desapareção jurídica da propriedade pré-capitalista, este código não era completo, pois não regulava todas as situações ao nível laboral de forma eficaz, bem como não abordava os aspetos que se relacionavam com o reconhecimento e reparação de danos para a saúde do trabalhador, provocado pelo trabalho²⁶.

Os danos podem surgir na sequência de um contrato (no incumprimento total ou parcial deste) ou de um comportamento fora do campo negocial²⁷. E, para que se aborde o conceito de responsabilidade civil, a lei estabelece como princípio o da culpa. De acordo com o artigo 483.º do CC, “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

²⁶ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *ob. cit.*, p. 820.

²⁷ HEINRICH EWALD HÖRSTER, “*A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria geral do Direito Civil*”, Almedina, Coimbra, 1992, pág. 70 e ss.

4.5 Nexos de causalidade

A presunção a que alude o artigo 7.º, n.º 1, DL 143/99, de 30/4, tem apenas o alcance de libertar os sinistrados ou os seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico reconhecido na sequência do evento infortunistico, não os libertando, todavia, do ónus de provar a verificação do próprio evento causador das lesões²⁸.

Do disposto no artigo 8.º, n.º 1, da LAT, nomeadamente com as expressões “produzir” e “resultar”, pode-se concluir que este pressupõe a verificação do nexo de causalidade entre o facto e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença. Assim, este nexo de causalidade corresponde sempre a uma lesão que seja verificada no tempo e no local de trabalho (artigo 10.º, n.º 1 da LAT); contrariamente, se o não for, o ónus da prova do referido nexo é da responsabilidade do sinistrado ou dos beneficiários legais (n.º 2 do mesmo preceito).

Para a efectivação desta presunção legal, o trabalhador tem de provar o facto que lhe serve de base, ou seja, que a lesão foi observada no local e no tempo de trabalho, tal como descrito nos artigos 349.º e 350.º do CC.

De acordo com Vítor Ribeiro, o recurso no domínio das presunções legais tem como base “O reconhecimento, pelo próprio legislador, da enorme dificuldade em definir, com segurança, critérios para a determinação da causalidade relevante; também o reconhecimento de que, em bom número de casos, a prova activa e positiva dos factos constitutivos do direito à reparação, designadamente os relacionados com a causalidade, seria impossível para as vítimas e seus familiares: a falta ou falibilidade da prova testemunhal, insuficiência de ciência médica, etc., e, por fim, e por tudo isso, a compreensível e acentuada preocupação do legislador em libertar as vítimas de parcelas significativas do dever geral de prova, designadamente no que respeita a alguns elementos fácticos em que se decompõe o conceito normativo de acidente de trabalho indemnizável, particularmente no que respeita à sua inter-relação causal”²⁹.

²⁸ Acórdão com o processo nº 12/09.5TBVP.L2.S1, do STJ, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2dd5212fdf7e6b880257ec3002fe7dd>.

²⁹ VÍTOR RIBEIRO, *Acidentes de Trabalho, Reflexões e Notas Práticas*, pp. 220-221.

V. Extensão do conceito – acidente de trabalho *in itinere*

O acidente *in itinere*, define-se, *grosso modo*, como o acidente que atinge o trabalhador no caminho de ida e regresso do local de trabalho³⁰. Estamos, a este respeito, perante a aplicação do art. 9.º da LAT.

Na situação do trajeto utilizado do trabalho, surge o artigo 9.º, n.º 3, que prevê algumas situações consideradas pelo legislador como acidentes de trabalho, aquelas que ocorram quando se verifique um desvio do trajeto habitual utilizado pelo sinistrado, seja para a satisfação das suas necessidades³¹, por motivos de força maior³² ou por caso fortuito³³.

Não obstante, o acidente de trajeto é o que ocorre, geralmente, da residência para o trabalho e do trabalho para a residência. Representa assim, uma interpretação da lei que compara o acidente de trabalho ao acidente ocorrido pelo sinistrado no trajeto percorrido diariamente, seja da residência para o trabalho ou do trabalho para a residência. E, no caso de ação emergente de acidente de trabalho, para invocar um acidente *in itinere*, tem que alegar e provar os factos relativamente ao trajeto utilizado e ao período de tempo ininterrupto e gasto habitualmente para o percorrer³⁴.

O Acórdão do TRP (252/10.8TTLSB.L1-4) de 05-12-2012, Relator José Eduardo Sapateiro, afirma que deve ser qualificado como acidente de trabalho *in itinere* a queda que o sinistrado sofreu na via pública, depois de ter saído do estabelecimento onde esteve a tomar o pequeno-almoço, durante cerca de 15 minutos, com o propósito de ser

³⁰ Neste sentido surge o acórdão do STJ, de 05-05-2004, CJ, Ano XII, T. II, pág. 260 com os seguintes factos: no dia 24.9.98, findo o dia de trabalho o autor iniciou o percurso de regresso a casa na sua motorizada, parou num café à beira da estrada, do lado direito do trajeto, após ai ter permanecido cerca de 20 minutos, retomou a sua marcha tendo sido atropelado, por um veículo ligeiro, em frente ao café.

A aludida interrupção do percurso normal, com o conseqüente curto prolongamento da sua duração, não tem pela insignificância do agravamento do risco, a virtualidade de excluir o acidente sofrido pelo autor da garantia do seguro. Segundo o ac. de 27-11-2003, CJ, Ano XXVIII. T, V, p. 62, não se acha descaracterizado, enquanto acidente de trabalho, o acidente sofrido por uma trabalhadora a caminho de casa, onde ia almoçar, quando seguia num seu ciclomotor na parte central da sua hemifaixa de rodagem, numa via estreita, a uma distância de 4,75 metros de um veículo que o precedia e que, para se desviar do mesmo, após uma paragem deste, fletiu para a esquerda, indo a embater com o seu braço esquerdo num outro veículo que circulava em sentido oposto e que se acabava de cruzar com o veículo parado.

³¹ Por exemplo, se o trabalhador se afasta do caminho ideal para ir levar os filhos à escola ou no cumprimento de uma tarefa fora da empresa desvia-se do trajeto ideal para almoçar no seu restaurante preferido não se pode considerar que se esteja perante o conceito de percurso normal.

³² Por exemplo, no caso de haver um corte na estrada devido as condições atmosféricas (chuva torrencial ter inundado a via).

³³ Por exemplo, o veículo utilizado pelo trabalhador avaria e tem de ir de transporte público.

³⁴ Neste sentido, Ac. TRP, de 11-12-2006 (proc. 0615617), onde o autor não provou, em sede de julgamento, o trajeto normalmente utilizado entre o local da empresa onde trabalha e o local da residência habitual, nem o período de tempo ininterruptamente gasto, para o percorrer, logo não foi considerado como acidente de trabalho.

encaminhar para o seu local de trabalho, pelo caminho que habitualmente percorria, sendo certo que se tinha deslocado desde a sua casa até ali na sua viatura automóvel, que entretanto estacionou, fazendo para o efeito, o trajeto que normalmente adotava. A ingestão do pequeno-almoço traduz-se numa interrupção/desvio do seu percurso ou trajeto normalmente determinado para a satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador³⁵

No Acórdão do TRP, proferido no processo n.º 253/11.0TTVNG.P1, de 22 de Abril de 2013, decidiu classificar como acidente de trabalho, a queda do trabalhador no logradouro da sua casa quando se preparava para se deslocar para o seu local de trabalho. De acordo com o legislador, o acidente de trabalho não tem que ocorrer necessariamente na via pública, bastando por isso, que ocorra em qualquer ponto do trajeto que liga a habitação do sinistrado às instalações do local de trabalho³⁶.

VI. Situações de exclusão e redução da responsabilidade

6.1 Descaracterização do acidente;

A descaracterização do acidente de trabalho, tendo como fundamento a falta grave e indesculpável da vítima exige que a conduta do sinistrado seja grosseiramente negligente, o mesmo significa que seja reprovável pelo senso comum.

Em termos legislativos, o instituto da responsabilidade civil na sua aplicação aos acidentes de trabalho, com intuito de reparação de danos, sofreu ao longo dos anos, uma evolução significativa. Inicialmente, era correspondente de uma responsabilidade civil aquilina, ou seja, o empregador era responsável pelos danos que provinham dos acidentes de trabalho. Deste modo, verifica-se que a indemnização dada ao trabalhador acidentado será concebida somente se ocorresse culpa do empregador.

Numa fase posterior, o legislador pensou em inverter o ónus da prova de culpa, e como consequência, integrava-se o regime de acidentes de trabalho no campo da responsabilidade civil contratual. Assim, poderia ser aplicado, com base nas devidas aplicações e adaptações, os artigos 705.º e 799.º do CC, presumindo assim, a culpa do

³⁵

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e75b9ed62c647cdb80257aed0054450a?OpenDocument>.

³⁶

Disponível

em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/95e6e97ef076a9d380257b5f0057fad2>

empregador. Esta premissa não teve sucesso em Portugal, embora nalguns países como a Suíça, França e Bélgica teve grade projeção.

Não obstante o disposto no art. 8.º, n.º 1 da LAT, para que se possa reconhecer que se trata de um acidente de trabalho, deve-se ter em conta alguns fatores como o elemento espacial, em regra o local de trabalho, um elemento temporal, e um elemento causal, ou seja, o nexo de causa e efeito, entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença.

O regime regra da responsabilidade civil do empregador é o mesmo da responsabilidade civil extracontratual objetiva que tem como base o conceito de acidente de trabalho descrito no artigo 9.º da LAT.

No sumário do ac. do STJ de 13-04-2005 (recurso n.º 677/05 - 4.ª Secção, Fernandes Cadilha (Relator) * Mário Pereira Paiva Gonçalves), lê-se: “I - Constatando-se que o acidente de trabalho se ficou a dever, não apenas à imprevidência das vítimas, mas também à actuação de um outro trabalhador e de um terceiro, não poderá considerar-se verificada a descaracterização do acidente com o fundamento previsto no art. 7.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que exige que ele seja imputável exclusivamente à negligência grosseira do sinistrado.

II - No condicionalismo referido na anterior proposição, pode, todavia, considerar-se descaracterizado o acidente, com fundamento no art. 7.º, n.º 1, alínea a), da mesma Lei, desde que tal acidente provenha de um acto do sinistrado que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança que tenham sido estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, não se exigindo aqui o requisito da exclusividade da imputação da ocorrência ao sinistrado”³⁷

MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO³⁸ refere que o termo descaracterização é erróneo, tendo em consideração que o sinistro mantém todos os seus elementos essenciais. Defende que continua a tratar-se de um acidente de trabalho, mas em relação ao qual é excluída a reparação.

No entendimento do legislador, pode considerar-se descaracterização do acidente desde que este provenha de um ato do sinistrado e que importe a violação, sem causa justificativa das condições de segurança que foram inicialmente estabelecidas pelo

³⁷ Sumário disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=19572&stringbusca=&exacta=

³⁸ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *ob. cit.*, p. 834, nota 131.

empregador ou previstas na lei, não se exigindo aqui o requisito da exclusividade da imputação da ocorrência ao sinistrado.

6.2 Responsabilidade agravada por facto ilícito do empregador ou equiparado;

O sistema de responsabilidade privada significa que a responsabilidade sobre os acidentes de trabalho recai sobre a entidade empregadora. Neste caso concreto, está vigente ainda a obrigação de transferência da responsabilidade para a seguradora através de um seguro de acidentes de trabalho, de acordo com os artigos 283.º, n.º 5 do Código do Trabalho e nos termos dos artigos 7.º e 79.º da LAT. É pois, um regime de responsabilidade objetiva, ou seja, o legislador prevê no artigo 18.º da LAT algumas situações menos frequentes de responsabilidade, designando-a de responsabilidade subjetiva.

Ora em termos de agravamento da responsabilidade, poder-se-á referir que está descrito no artigo 18.º da LAT, que no caso do acidente ter sido provocado pelo empregador, o seu representante ou entidade, ou se resultar da falta de observação, por estes, das regras sobre a segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização inclui a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, que sejam sofridos pelo trabalhador e os seus familiares. De acordo com o Acórdão do TRC, de 7 de Abril de 2017 (proc. 424/13.3TTLRA.C1), a “responsabilidade agravada da entidade empregadora em matéria de acidentes de trabalho exige sempre a demonstração da inobservância das regras sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade empregadora, e que foi essa inobservância a causa adequada do acidente”³⁹.

A confirmação desta decisão e adequação causal requer a demonstração de que o acidente decorreu de forma natural da ação ilícita da empregadora sem a qual este acidente não teria ocorrido, a violação das regras de segurança poderiam tornar perceptível a ocorrência do acidente, o acidente representar a concretização objetivamente previsível de um dos perigos típicos que a ação da empregadora era suscetível de criar e a verificação

39

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/e17ce9e28b0b98af8025810900568766?OpenDocument>.

do acidente que não foi devido a circunstâncias contemporâneas da ação alheias ao modelo de perigo, não conhecidas do agente e para ele imprevisíveis, não tendo a realização do modelo de perigo sido precipitada por circunstâncias que o não integram.

VII. Predisposição patológica e agravamento de lesão ou doença anterior;

De acordo com a Lei em vigor, a responsabilidade da companhia de seguros e da entidade empregadora relativamente ao acidente de trabalho, mantém-se ainda que se verifique a existência de uma patologia pré-existente. De acordo com o artigo 11.º, n.º 1 da LAT, a predisposição patológica do sinistrado não exclui o direito de reparação integral, pois o acidente de trabalho pode ter agravado a lesão ou doença, bem como a incapacidade do sinistrado.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1 da LAT, estão descritas e consagradas as situações em que já existe alguma anomalia no organismo que poderá levar o indivíduo a sofrer uma lesão resultante do acidente de trabalho.

O n.º 2 do mesmo artigo, refere-se, no entanto, a situações que não se enquadrem na predisposição patológica, mas na lesão ou doença consecutiva ao acidente. Importa salientar que, a incapacidade deve ser avaliada como único resultado do acidente de trabalho, exceptuando os casos em que a vítima já estivesse em situação de recebimento de uma pensão vitalícia ou indemnização.

“Se o sinistrado padecer de patologia/doença preexistente ao acidente e do mesmo lhe advier incapacidade permanente parcial para o trabalho e bem assim o agravamento daquela patologia que lhe determina incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, esta deverá ser avaliada como se tivesse resultado do acidente [artigo 11º, nº 2 da Lei nº 98/2009, de 04.09 (NLAT)]”⁴⁰.

Como escreve José Augusto Cruz de Carvalho “(...) embora constitua um estado mórbido do indivíduo, não é o mesmo que uma doença. Consiste num estado doentio do organismo humano, produzido por uma anormalidade do metabolismo ou das funções de nutrição e que torna o indivíduo propenso para certas doenças ou para o agravamento de

⁴⁰ Sumário do ac. do STJ de 12-09-2013 (proc. 118/10.1TTLMG.P1.S1), texto integral disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/22beae9089d85c1e80257be80030202a?OpenDocument>.

outras, sob a influência de uma causa ocasional – conhecida medicamente por diátese (...)”⁴¹, por seu turno diz Calos Alegre “(...) não é, em si, uma doença ou patologia; é, antes, uma causa patente ou oculta que prepara o organismo para, em prazo mais ou menos largo e segundo graus de várias intensidades, poder vir a sofrer de determinadas doenças. O acidente de trabalho funciona, nesta situação, como agente, ou causa próxima, desencadeador da doença ou lesão”⁴².

VIII. O caso do suicídio;

O suicídio é um termo que provém de dois vocábulos de origem latina: *sui* (de si mesmo) e *caedere* (matar), ou seja, matar-se a si mesmo.

Ao nível nacional, a legislação tem sido constante em matéria de suicídio nos locais de trabalho, e de acordo com Rita Garcia Pereira, este deve ser considerado como acidente de trabalho, porque “o motivo determinante para a decisão de cometer suicídio está relacionado com o processo de assédio moral a que a pessoa foi sujeita (...)”. “Na verdade, pese embora o trabalhador seja objeto de uma contínua pressão, existe um determinado evento – cuja relevância, objetivamente considerada, pode nem ser assinalável – que o leva a desistir da vida”.⁴³

ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA⁴⁴ refere: “(...) o que se deverá aqui questionar é a eventual ruptura do nexo causal, para quem considere que o suicídio ou tentativa de suicídio é acto auto-lesivo, doloso, portanto, excluído do conceito de acidente, como evento involuntário que será. Em sentido contrário, poder-se-á arguir que aqui a vontade está condicionada por determinismos fundamentais para a intenção suicida.

Não vislumbramos, portanto, qualquer problema na qualificação do suicídio ou tentativa de suicídio como acidente de trabalho, em determinados casos concretos. Tal implicará, contudo, que o assédio moral seja relevante apenas na medida em que justifica a relação causal entre o evento e o dano. Assim, entendemos que, ainda que o suicídio ou

⁴¹ JOSÉ AUGUSTO CRUZ DE CARVALHO, *Acidentes de Trabalho, anotação à Base VIII da Lei nº 2127, de 03.08.1965*, Livraria Petrony, 1983, pp. 74 e ss.

⁴² CARLOS ALEGRE, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Jurídico Anotado*, 2ª edição, Reimpressão, Almedina, pp. 69 e 70.

⁴³ RITA GARCIA PEREIRA, *Mobbing ou Assédio Moral no Trabalho - Contributo para a sua Conceptualização*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 212 e 213.

⁴⁴ ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, “O ressarcimento dos danos decorrentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, in E-book “O Assédio no Trabalho”, CEJ, 2014, p. 44.

tentativa de suicídio ocorra por outro motivo qualquer, poderá ser acidente de trabalho, desde que preenchidos os vários requisitos desta contingência, isto é, tratando-se de evento de carácter anormal, involuntário, que produza “lesão corporal, perturbação funcional ou doença, de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte” (art. 8.º da LAT), verificando-se o referido nexos causal, ou verificando-se uma das presunções legais”.

O juiz espanhol LOUSADA AROCHENA⁴⁵, acerca de uma decisão jurisprudencial que determina que o suicídio do trabalhador é caracterizado como um acidente do trabalho refere: “ Os que argumentam em contrário à qualificação de um suicídio como acidente de trabalho têm a seu favor um poderoso argumento: não haveria nexos causal entre as condições laborais e o suicídio, pois este resulta de um ato de autolesão que, como ato doloso, está excluído da consideração de acidente de trabalho na letra b, da seção 4, do artigo 115, da lei geral do seguro social.

Entretanto, não se pode equiparar o suicídio a um ato doloso. Ainda que a liberdade esteja submetida a determinismos, um ato doloso é sempre voluntário – ou essencialmente voluntário, ao prevalecer a vontade sobre os determinismos. Já no suicídio a vontade, como faculdade mental ligada à vida, foi submetida – diga-se redundantemente – a determinismos determinantes de uma intenção suicida, destruidora da vida e da própria vontade. Talvez estas razões ontológicas tenham levado a jurisprudência alemã a entender que a intenção de suicidar-se é um ato não voluntário.

(...) Também é comum argumentar-se contra a qualificação do suicídio como acidente de trabalho mencionando a possibilidade de fraude, pois quem já estivesse decidido a suicidar-se o faria em local e horário de trabalho para favorecer os beneficiários de pensões por morte. Tal possibilidade dificulta, no caso do suicídio, a aplicação da presunção de que infortúnios ocorridos no local e horário de trabalho sejam acidentes de trabalho (artigo 115, inciso 3º da Lei Geral de Seguridade Social), mas não de todo, pois assim deveria ser considerado um suicídio em que estivesse descartada a hipótese de intenção fraudulenta.

De uma perspectiva doutrinária, resultam imprescindíveis as conclusões a que chega Marcos Antônio Blanco Leira, depois de um amplo levantamento jurisprudencial: "a tendência da jurisprudência é admitir com carácter extremamente restritivo a origem

⁴⁵ JOSÉ FERNANDO LOUSADA AROCHENA, *O Suicídio como acidente de trabalho (Comentários ao processo STSJ/Galicia de 4 de abril de 2003)*, disponível em <https://jus.com.br/artigos/5466/o-suicidio-como-acidente-de-trabalho> (Texto traduzido por Carmen Sita Raugust e Luiz Alberto de Vargas).

laboral de um ato suicida. A jurisprudência vem experimentando uma lenta evolução – não isenta de retrocessos: a princípio, partindo de uma posição conservadora, a de negar que um ato suicida, por sua própria natureza, possa ter causa trabalhista; já, mais recentemente, tem admitido a possibilidade de caracterização do suicídio como acidente laboral, desde que exista umnexo de causalidade claramente provado, como, por exemplo, quando o suicídio decorre de um estado mental patológico produzido, por sua vez, por um acidente de trabalho anterior”.

Refiram-se, nesta área, dois acórdãos: do TRC⁴⁶ (proc. n.º 196/06.8TTTCBR.C1) de 28/01/2010 e do STJ⁴⁷ (proc. n.º 196/06.8TTTCBR-A.C1.S1) de 16/12/2010. No acórdão do TRC, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se no caso do suicídio de um trabalhador que ocorreu como consequência de um acidente de trabalho. Concluiu-se que **“II - A morte por suicídio não pode ser caracterizada como acidente e muito menos de trabalho. III – Se, por um lado, não estão reunidos os pressupostos legais constantes do artigo 6º da Lei nº 100/97, de 13/09, designadamente que a morte tenha ocorrido no local de trabalho, por outro, no suicídio a morte não ocorre de modo não intencional ou involuntário”**.

Decidiu-se na data de 16/12/2010, que no âmbito da LAT, a definição de acidente de trabalho diz respeito a um acontecimento súbito e de verificação inesperada, com origem externa, que irá provocar direta ou indiretamente uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença que possa resultar a morte ou redução da capacidade de trabalho ou ganho. Foi afirmado, igualmente, que o acidente de trabalho, enquanto conceito normativo, inclui uma realidade bastante complexa e constituída por este evento, pelo que é necessário nexoa estabelecer entre ele e as lesões para a vítima, entre elas a incapacidade de ganho e a morte.

IX. O mobbing;

O *mobbing* ou assédio moral, é devido a mudanças no mundo do trabalho, bem como das relações de trabalho. Pela sua grande intensidade e frequência é cada vez mais

⁴⁶

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/bf554e1ab3be2b28802576d20056811c?OpenDocument>.

⁴⁷

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/750142c2b60fc3438025781800336f1d?OpenDocument>.

preocupante, isto porque algumas situações podem ter consequências semelhantes a traumas de guerra, que podem conduzir ao suicídio⁴⁸.

“O fenómeno do assédio, pelo menos ao nível específico do direito do trabalho, havia sido ignorado em Portugal até ao actual Código do Trabalho onde é, por fim, concretizado substantivamente e adjectivamente nos arts. 18.º, 23.º e 24.º do CT e nos arts. 31.º, 32.º, 33.º e 34.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, respectivamente.

Eram fundamentais estas normas. É que, ao celebrar um contrato de trabalho, o devedor da prestação transmite ao credor daquela a disponibilidade da sua força de trabalho, numa relação que origina, inevitavelmente, dependência. Outrossim, o próprio objecto do contrato cria um inevitável e variado conjunto de limitações à liberdade pessoal do trabalhador”⁴⁹.

A expressão “*mobbing*” é de origem anglo-saxónica, deriva do verbo “to mob” da língua inglesa que, na língua portuguesa significa atacar, maltratar, tumultuar, cercar⁵⁰.

“As situações de “*mobbing*” ou de assédio não são configuráveis, entre nós, como acidentes de trabalho, nem como doenças profissionais: os primeiros, porque o facto não é instantâneo, nem fortuito, mas reiterado e deliberado e as segundas porque não constam da respectiva lista. Daí que as condutas ilícitas que surjam nesta área apenas sejam ressarcíveis no âmbito da responsabilidade civil, verificados os pressupostos dos artigos 483º e seguintes do Cód. Civil”⁵¹.

Tendo em conta as lacunas e algumas imprecisões que a doutrina apresenta no nosso país, relativamente ao *mobbing*, os estudiosos do Direito do Trabalho têm recorrido a outras ciências como a Psicologia e a Psiquiatria.

Segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA “o direito à integridade pessoal abrange as duas componentes, a integridade moral e a integridade física (...). Consiste,

⁴⁸ Nem todas as manifestações de desagrado, de crítica ou censura podem ser consideradas como assédio moral. Apenas aquelas cujo propósito ou efeito seja o de perturbar ou constranger o trabalhador, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, deverão configurar assédio moral. Cfr. Ac. do TRP, de 01-06-2015, Relator Rui Pena (proc. n.º 885/13.0TTPRT.P1), disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/175DE47D0682718E80257E650036A653>.

⁴⁹ ALEXANDRA MARQUES SERQUEIRA, *Do assédio no local de trabalho: um caso de flirt legislativo. Exercício de aproximação ao enquadramento jurídico do fenómeno*, in E-book “O Assédio no Trabalho”, CEJ, 2014, p. 75.

⁵⁰ MESSIAS CARVALHO, *Assédio moral/mobbing*, TOC: Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, VII (77), 40-49, [p. 40], disponível em: https://www.occ.pt/downloads/files/1155034857_40a49.pdf.

⁵¹ Sumário do ac. do TRP de 10-03-2008 (proc. 0716615), Relator Ferreira da Costa, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/01df3a917791a7aa80257418004e2965?OpenDocument>.

primeiro que tudo, num direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais. As penas e tratamentos degradantes e/ou desumanos tanto podem consistir em ofensas à integridade física das pessoas (agressões, etc.), como à integridade moral (casos de exposição à execração ou ao enxovalho público, humilhação racial, publicidade de doenças ou julgamentos indignificantes) ou ofensas mistas com ofensa à integridade física e à integridade moral (violações, etc.)”⁵².

Não obstante, o assédio moral ou mobbing é uma ofensa à integridade psíquica do trabalhador, e por essa razão, existe uma situação de assédio da resistência psicológica da vítima e, não de uma objetiva atuação humilhante. É neste caso, que existe um atentado à dignidade da pessoa humana⁵³.

Importa referir em matéria de mobbing no trabalho, o Acórdão do TRC (proc. n.º 236/11.9TTCTB.C2) de 07 de Março de 2013, que definiu o assédio como o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

No sumário do ac. do TRP de 26-09-2011 (proc. 540/09.6TTMTS.P1) é referido: “(...) II- O assédio moral tem insitos, três elementos fundamentais:

- a) Por um lado, o ser um processo, ou seja, não um fenómeno ou um facto isolado, mesmo que de grande gravidade, mas antes um conjunto mais ou menos encadeado de actos e condutas, que ocorrem com um mínimo de periodicidade (por exemplo, pelo menos uma vez por semana ou por mês) e de reiteração (designadamente perdurando ao longo de 6 meses).
- b) Por outro lado, a circunstância de esse conjunto mais ou menos periódico e reiterado de condutas ter por objectivo o atingimento da dignidade da vítima e o esfacelamento da sua integridade moral e também física, quebrando-lhe a sua capacidade de resistência relativamente a algo que não deseja, e buscando assim levá-la a “quebrar” e a ceder.

⁵² J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada. Artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª Edição Revista, 2007, Coimbra Editora, p. 454 (anotação ao art. 25.º).

⁵³ HÉLDER QUINTAS e PAULA QUINTAS, *Da Prática Laboral à Luz do Novo Código do Trabalho*, 2.ª Edição, Almedina, 2004, p. 126.

- c) Por fim, pode dizer-se que constitui também traço característico do assédio moral o aproveitamento da debilidade ou fragilidade da vítima ou de um seu autêntico “estado de necessidade.

III- O “assédio moral” no trabalho não se confunde nem com o “stress” (ainda que este possa, por vezes, ser um instrumento de prática daquele), nem com uma relação profissional dura (por exemplo, em virtude de uma chefia muito exigente e pouco cordata mas que não visa esfacelar a integridade moral de ninguém), nem sequer com um mero e isolado episódio mais violento (designadamente, um incidente ou uma discussão particularmente intensos mas sem sequelas), nem se pode confundir com as decisões legítimas advinentes da organização de trabalho, desde que conformes ao contrato de trabalho”.⁵⁴

X. Conclusão

Ao longo do presente trabalho ficou claro que a proteção de riscos relativos à infortunistica laboral, constituído pelos acidentes de trabalho e as doenças profissionais teve o seu início legalmente, com a revolução industrial, pelo aumento da utilização de máquinas e das mudanças nos locais de trabalho.

Foram os fatores como o desenvolvimento cada vez maior da sinistralidade associada à perda de capacidade de ganho e às diversas carências económicas e sociais dos operários desta altura que deram origem à questão social e à necessidade de criação de medidas legislativas de proteção em matéria de acidentes de trabalho.

Não obstante o tratamento ao nível legislativo dos acidentes de trabalho e doenças profissionais foi influenciado em Portugal por várias teorias jurídicas importantes como a teoria da culpa aquiliana, consagrada no artigo 2398.º do CC de 1867; a teoria da responsabilidade contratual (inversão do ónus da prova quanto à culpa); a teoria da responsabilidade pelo risco; a teoria do risco profissional; a teoria do risco económico ou de autoridade, a relevância da atuação culposa da entidade patronal; e os acidentes causados por outro trabalhador e por terceiros.

⁵⁴

Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b8ac5c1694bdcc0480257921002da92f?OpenDocument>.

Importa salientar que, a responsabilidade do empregador pelos acidenets de trabalho e a obrigatoriedade de transferir a responsabilidade pela reparação para uma seguradora, estão consagrados no artigo 283.º, n.º 5 do CT de 2009 e os artigos 7.º e 79.º, n.º 1, da LAT. Trata-se, essencialmente, de uma responsabilidade objetiva (artigo 7.º, da LAT). E, de uma responsabilidade subjetiva decorrente da culpa do empregador, está presente nas situações em que a lei refere como casos especiais de reparação previstos no artigo 18.º, da LAT.

Os principais preceitos são que o acidente tenha sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade contratada, ou seja que seja consequência de um ato ilícito e culposo.

Bibliografia

ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001;

ALEGRE, CARLOS, *Acidentes de Trabalho – Notas e Comentários à Lei n.º 2127*, Coimbra, Almedina, 1995;

AROCHENA, JOSÉ FERNANDO LOUSADA, *O Suicídio como acidente de trabalho (Comentários ao processo STSJ/Galicia de 4 de abril de 2003)*, disponível em <https://jus.com.br/artigos/5466/o-suicidio-como-acidente-de-trabalho> (Texto traduzido por Carmen Sita Raugust e Luiz Alberto de Vargas).

BAPTISTA, ALBINO MENDES, *Tempo de trabalho efectivo, tempos de pausa e tempo de «terceiro tipo»*, RDES, n.º 1, Jan.-Março, 2002, A. XLIII (XVI da 2ª série), pp. 29-53;

CARVALHO, MESSIAS, *Assédio moral/mobbing*, TOC: Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, VII (77), 40-49, disponível em: https://www.occ.pt/downloads/files/1155034857_40a49.pdf.

CRUZ DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO, *Acidentes de Trabalho, anotação à Base VIII da Lei n.º 2127, de 03.08.1965*, Livraria Petrony, 1983, pp. 74 e ss.

DOMINGOS, MARIA ADELAIDE, *Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho*, PDT, n.ºs 76-77-78, 2007, pp. 37 a 61;

GARCIA PEREIRA, RITA, *Mobbing ou Assédio Moral no Trabalho - Contributo para a sua Conceptualização*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

GOMES CANOTILHO, J. J. e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa. Anotada. Artigos 1º a 107º*, Vol. I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007;

GOMES, JÚLIO, *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, 2013;

GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939;

HÖRSTER, HEINRICH EWALD, “*A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria geral do Direito Civil*”, Almedina, Coimbra, 1992;

LIBERAL FERNANDES, FRANCISCO, *Comentário às leis da duração do trabalho e do trabalho suplementar*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995;

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho*, Almedina, 8.^a Edição, 2017;

MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito do trabalho*, Almedina, 3.^a ed., 2012;

MONTEIRO FERNANDES, ANTÓNIO, *Direito do Trabalho*, 14.^a ed., Almedina, Coimbra, 2009;

PALMA RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, 2.^a Edição revista e actualizada, 2008;

QUINTAS, HÉLDER e PAULA QUINTAS, *Da Prática Laboral à Luz do Novo Código do Trabalho*, 2.^a Edição, Almedina, 2004;

REIS, VIRIATO, *Acidentes de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2009;

RIBEIRO COSTA, ANA CRISTINA, “*O ressarcimento dos danos decorrentes do assédio moral ao abrigo dos regimes das contingências profissionais*”, in E-book “*O Assédio no Trabalho*”, CEJ, 2014;

RIBEIRO, VÍTOR, *Acidentes de Trabalho, Reflexões e Notas Práticas*, Rei dos Livros, 1984

ROGEIRO, FERNANDO, *Acidentes de Trabalho*, ROA, Ano 13, n.º 3 e 4, 1953, pp. 133 – 159;

SERQUEIRA, ALEXANDRA MARQUES, *Do assédio no local de trabalho: um caso de flirt legislativo. Exercício de aproximação ao enquadramento jurídico do fenómeno*, in *E-book “O Assédio no Trabalho”*, CEJ, 2014;